



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.122, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, *que altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para dispor sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crime de racismo.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.122, de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que promove alteração na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, a fim de tratar da responsabilização penal das pessoas jurídicas pela prática do crime de racismo.

Com esse objetivo, a proposição, em seu art. 1º, estabelece o respectivo campo de incidência, a responsabilização penal e o objeto da norma, qual seja, a prática de racismo por pessoas jurídicas.

No art. 2º, o PL introduz o art. 16-A na Lei nº 7.716, de 1989. O *caput* do novo dispositivo dispõe sobre a responsabilização civil, penal e administrativa das pessoas jurídicas que pratiquem as condutas tipificadas na lei, quando tais práticas decorrerem de decisão de órgão colegiado ou de representante legal ou contratual, e sejam realizadas no interesse ou em benefício da empresa.

O novo artigo é composto por seis parágrafos.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

O primeiro deles estabelece, em seus três incisos, as penas aplicáveis às pessoas jurídicas, que poderão ser impostas de forma isolada, cumulativa ou alternativa: multa, restrição de direitos e prestação de serviços à comunidade.

O segundo parágrafo especifica as penas de restrição de direitos, que poderão consistir na suspensão parcial ou total das atividades, na interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, bem como na proibição, por até dez anos, de contratar com o Poder Público ou dele obter subsídios, subvenções ou doações.

O terceiro parágrafo trata da pena de prestação de serviços à comunidade, a qual consistirá no custeio de programas, projetos ou serviços sociais voltados à prevenção ou ao combate das condutas tipificadas pela Lei nº 7.716, de 1989.

O quarto parágrafo dispõe que a responsabilização da pessoa jurídica não afasta a responsabilidade das pessoas físicas, ou seja, dos indivíduos que figurem como autores, coautores ou partícipes do ato.

O quinto parágrafo, por sua vez, dirige-se especificamente às pessoas jurídicas constituídas ou utilizadas, de forma preponderante, para praticar, facilitar ou ocultar a prática dos crimes definidos na Lei nº 7.716, de 1989. Nesses casos, determina-se sua liquidação compulsória, bem como a perda de seu patrimônio, considerado instrumento do crime, em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, instituído pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

O sexto parágrafo, por fim, estabelece que, na aplicação, isto é, na dosimetria das penas previstas no novo art. 16-A, deverá ser considerado o fato de a pessoa jurídica adotar ou não programas de treinamento e de prevenção aos crimes tipificados na Lei nº 7.716, de 1989, bem como programas de promoção da diversidade em seu quadro de colaboradores.

O art. 3º da proposição determina que a lei dela eventualmente resultante entre em vigor na data de sua publicação.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em sua justificativa, o autor, inicialmente, esclarece que a responsabilização penal da pessoa jurídica já encontra previsão na legislação constitucional, que dispõe, no § 5º do art. 173 (referido no texto da justificação, por lapso, como art. 174), sobre a responsabilização penal por atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. Sustenta, em seguida, que os incisos III e V do art. 170, relativos à função social da propriedade e ao direito do consumidor, em conjunto com o inciso VIII do art. 4º, que consagra o repúdio ao racismo como princípio das relações internacionais do Brasil, e com o inciso XLII do art. 5º, que qualifica o racismo como crime inafiançável e imprescritível, todos da Constituição Federal, apontam para a constitucionalidade da previsão normativa de punir a prática de racismo por pessoa jurídica.

Recorda, ainda, que previsão semelhante já consta de lei ordinária, a exemplo da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

Por fim, ao encerrar suas razões, indica como principal alvo da proposição as práticas comerciais enraizadas.

A Senadora Damares Alves apresentou emenda reformulando o § 2º do art. 16-A proposto pelo autor, com o objetivo de evitar que as empresas sejam sancionadas com a suspensão ou a interdição, ainda que temporária, de suas atividades. Tal iniciativa decorre do entendimento de que, na redação original, a proposição acabaria por fazer com que todos os trabalhadores da empresa arcassem com as consequências de um crime eventualmente cometido por um, ou alguns, de seus diretores ou representantes. Dessa forma, mantém-se como pena restritiva de direitos apenas a proibição de contratação com o Estado. Com a mesma finalidade, a emenda propõe a supressão do § 5º do novo art. 16-A, que previa a liquidação da empresa e o confisco de seu patrimônio em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

O PL nº 4.122, de 2021, foi distribuído para apreciação desta CDH, de onde seguirá para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, incumbe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa manifestar-se sobre matérias relacionadas às garantias dos direitos humanos, o que torna regimentalmente adequado o exame, por este colegiado, do PL nº 4.122, de 2021.

O valor da matéria é expressivo. Inclusive sob o prisma histórico, já se pode vislumbrar um espaço próprio para essa ideia normativa. A luta pelos direitos humanos, como é do conhecimento desta Casa, é permanente e prolongada. A negação desses direitos, compreende-se hoje com maior clareza, oculta-se nas zonas mais sombrias da vida social. Convivemos, de um lado, com as autodeclarações de não racismo da maioria da população e, de outro, com o relato recorrente da maioria das pessoas negras, que vivenciam o racismo de forma frequente.

A proposição apresenta uma resposta para parte desse paradoxo. As pessoas jurídicas podem, efetivamente, servir de abrigo e de ocultação não apenas à prática do racismo, mas também aos mecanismos que asseguram sua reprodução. É precisamente a esse ponto que a proposição estende a decisão de nossa sociedade de não tolerar o racismo — alcançando os espaços em que tais práticas são aprendidas, isto é, as chamadas “culturas empresariais”. Essas culturas, estejam elas na indústria, no comércio, nos serviços, na educação ou em quaisquer outros âmbitos em que atuem pessoas jurídicas, são desafiadas pela proposição, bem como instadas a enfrentar, internamente, o racismo e todas as demais formas de preconceito tipificadas pela Lei nº 7.716, de 1989.

A natureza penal das sanções previstas representa, ademais, uma forma de desagravo à sociedade brasileira, já saturada dessas práticas racistas. A ênfase na responsabilização das pessoas jurídicas revela, como já observado, sensibilidade estratégica e discernimento social e histórico ao identificar nas instituições um possível refúgio do racismo.

A emenda apresentada aperfeiçoou o texto ao diferenciar, de um lado, os interesses da sociedade na aplicação das penas e, de outro, os interesses

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

econômicos dos trabalhadores e de suas famílias. Com isso, evita-se que, em razão de um episódio de racismo em grandes empresas, milhares de postos de trabalho sejam suprimidos simultaneamente, bem como que, no caso de empresas estatais, haja a interrupção das funções sociais por elas desempenhadas.

Vamos ainda acrescentar mais uma ideia ao desenho da matéria. No mundo do trabalho, o racismo e outros atos de discriminação ocorrem também por atos de prepostos (gerentes, supervisores) e, normalmente, não geram benefícios à empresa. De modo a prevenir o uso da redação do *caput* para isentar empresas de indenizações trabalhistas sob a alegação de que o ato de discriminação não tenha sido ordenado por quem tenha autoridade sobre o preposto ou que não tenha trazido lucro, vamos oferecer emenda alterando o teor do *caput* do novo art. 16-A que a proposição busca inserir na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de modo a que nele não mais conste a expressão “no interesse ou benefício da empresa”.

Concluímos, assim, que a proposição é mais do que oportuna e traduz, com fidelidade, os melhores anseios e a indignação da sociedade brasileira.

III – VOTO

Conforme as razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.122, de 2021 e da Emenda nº 1-CDH, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao *caput* do novo art. 16-A da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, conforme proposto no art. 2º do Projeto de Lei nº 4.122, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 16-A. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente pela prática das condutas previstas nesta



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado.’

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator